



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 011 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3953/2019, que **"Autoriza a criação do Programa Municipal de Incentivo à Investigação e Prevenção da Sífilis Congênita, e dá outras providências."**

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

"O projeto de lei aprovado na Câmara Municipal de Porto Velho autoriza a criação do Programa Municipal de Incentivo à Investigação e Prevenção da Sífilis Congênita.

Em suma, o texto do PL Nº 3953/2019: o art. 1º, autoriza o Poder Executivo criar no âmbito do Município de Porto Velho o Programa Municipal de Incentivo à investigação e Prevenção à Sífilis Congênita e institui no calendário oficial do Município de Porto Velho o dia de Prevenção e Combate à Sífilis Congênita comemorado anualmente no terceiro sábado do mês de outubro de cada ano; o art. 2º estabelece os objetivos do programa; o art. 3º estabelece os meios para as divulgações do programa; o art. 4º o programa será regulamentado pelo Poder Executivo e ficará sob a coordenação e a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação e firmará as parcerias necessárias; art. 5º, estabelece a vigência da lei.

Impende ressaltar inicialmente que, por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

Desta feita, observa-se que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, não seguiu os requisitos do Processo Legislativo, em virtude da obrigação que está sendo criada pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

Aliás, no âmbito estadual, o art. 7º, parágrafo único, art. 39, § 1º, II, alínea "d", e art. 65, VII da Constituição Estadual de Rondônia fazem reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

.....
Art. 39.....
§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

.....
Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;" (nosso grifo)

E por simetria a Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

"Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

.....
Art. 65.

.....
§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

.....
Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

.....
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;" (nosso grifo)

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposição não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23)".

(...)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012".

(...)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]". (nosso grifo)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre Administração, Organização, Funcionamento e Atribuições das Secretarias Municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito ao elaborar lei que cria atribuições e despesas para o Executivo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.953/2019, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, com vício de iniciativa pois invade a competência do Executivo Municipal e afronta princípios corolários ao devido processo legal legislativo da Constituição Federal de 1988, além de ferir a Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, no tocante à iniciativa das normas”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 28 de janeiro de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito